

Santo André, 10 de novembro de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 6247/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 171/2022

Autoria: Ver. Dr. Pedro Awada

Ementa: PROJETO DE LEI CM 171/2022. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE HOSPITAIS PÚBLICOS E MATERNIDADES PÚBLICAS MINISTRAREM CURSOS SOBRE A MANOBRA DE HEIMLICH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

Segue cópia do Parecer, conforme solicitado.

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata o presente Projeto de Lei de obrigatoriedade, no Município de Santo André, de Hospitais e Maternidades ministrarem cursos sobre a manobra de Heimlich Nos termos do art. 23, II, da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. De outra forma, a livre iniciativa é um fundamento da atividade econômica, expressamente previsto no art. 170 da CF. Assim um elucidativo trecho do parecer IBAM nº 876/2010:

“O Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição. Assim é que pode editar normas para proteção à



saúde da população, seja no exercício de competência plena ou suplementar (art. 24, VII, c/c art. 30, I e II, da CF), regulando as atividades urbanas em geral e estabelecendo restrições que não contrariem a Constituição ou a legislação federal e estadual. Ocorre que, no exercício desta competência, deve observar outros princípios, em particular o da livre iniciativa (art. 170, da CF), do qual decorre um dever estatal de não se imiscuir em assuntos da gestão interna e administração com normas excessivamente invasivas, dispondo sobre o atuar e decidir próprios do empresário” (g.n.)

Fato é que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não efetivem outro valor constitucional que atendam ao interesse público, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Por outro lado, tratando especificamente das Maternidades Públicas, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (art. 42, IV).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que esta não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Salientamos por fim que se aplica à matéria o quorum de maioria simples, nos termos do art. 36, “caput”, da LOM.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Assistente Jurídico-Legislativo

